



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/07/2021

LEI Nº 8670/1995 - DATA 29/06/1995

REGULA A DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA .

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A identificação dos bens públicos do Município de Curitiba regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º São formas de identificação dos bens públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

~~IV - não devem conter nome de pessoas que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de:~~

- ~~- a) Presidente da República;~~
- ~~- b) Governador do Estado;~~
- ~~- c) Ministro do Estado;~~
- ~~- d) Prefeito Municipal de Curitiba;~~
- ~~- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;~~
- ~~- f) Vereador à Câmara Municipal de Curitiba; (Revogado pela Lei nº 10930/2004)~~

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

X - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

XI - as placas de Ruas, Avenidas, Alamedas e Travessas com denominação de nomes próprios, implementadas a partir da publicação da presente lei, deverão constar a biografia resumida do homenageado; (Redação acrescida pela Lei nº 15.085/2017)

XII - a biografia que trata o inciso anterior, poderá ser implantada através da ferramenta Código QR. (Redação acrescida pela Lei nº 15.085/2017)

Parágrafo Único. Aplicam-se as exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Fica proibida, no âmbito do Município de Curitiba, a nomenclatura ou denominação de logradouros públicos e bens públicos em homenagem a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil ou violação dos direitos humanos, com sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 15.856/2021)

Art. 4º A proposta de denominação de bens públicos será objeto de indicação, apresentada nos termos do art. 116, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

- § 1º - A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.
- § 2º - A indicação, que deverá atender as exigências dos arts. 3º e 5º desta lei, será encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Bem-Estar Social e Ecologia, a qual examinando o mérito, apresentará projeto de lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.
- § 3º - A Comissão de Educação, Cultura, Bem-Estar Social e Ecologia poderá apresentar projeto de lei denominando, simultaneamente, mais de um bem público.
- § 4º - Acompanharão os projetos de lei, como justificativa, as indicações, deles passando a fazer parte integrante:

~~**Art. 4º** A proposta de denominação de bens públicos será objeto de projeto de lei apresentado nos termos do Art. 110, do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando cada Vereador limitado a apresentar até 12 (doze) projetos de lei por Sessão Legislativa:~~

- ~~- § 1º Em caso da não utilização do limite estabelecido neste Artigo, poderá o Vereador autorizar, por escrito, a utilização desse limite, em sua totalidade ou não, por parte de outro Vereador.~~
- ~~- § 2º O projeto de lei não poderá ter por objeto mais de uma denominação. (Redação dada pela Lei nº 9223/1997)~~

~~**Art. 4º** A proposta de denominação de bens públicos será objeto de projeto de lei apresentado nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando cada Vereador limitado a apresentar até 24 (vinte e quatro) projetos de lei por Sessão Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 10256/2001)~~

Art 4º A proposta de denominação de bens públicos será objeto de lei apresentado nos termos do art.

110 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando cada Vereador limitado a apresentar até 05 (cinco) projetos de lei deste tipo por Sessão Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 13721/2011)

§ 1º - Em caso de não utilização do limite estabelecido neste artigo, poderá o Vereador autorizar, por escrito, a utilização desse limite, em sua totalidade ou não, por parte de outro Vereador.(Redação dada pela Lei nº 10256/2001)

§ 2º - O projeto de lei não poderá ter por objeto mais de uma denominação. (Redação dada pela Lei nº 10256/2001)

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a descrição sintética da denominação, que deverá constar das placas de nomenclatura. (Redação acrescida pela Lei nº 10974/2004)

§ 4º - Quando da substituição das placas de nomenclatura, as novas placas deverão conter texto com a descrição sintética da denominação. Nas avenidas, ruas, travessas e alamedas somente será obrigatório constar a descrição do logradouro na placa da primeira e última quadra.(Redação acrescida pela Lei nº 10974/2004)

§ 5º - Os logradouros já denominados terão sua descrição estabelecida a critério do órgão competente o qual deverá elaborar seu texto, e através de instrumento próprio fazer publicar no Diário Oficial do Município, por duas vezes, com intervalo não inferior a 30 dias.(Redação acrescida pela Lei nº 10974/2004)

§ 6º - A descrição do logradouro público poderá constar no mobiliário urbano, conforme regulamentação do Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 10974/2004)

Art. 5º A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

~~II - datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:~~

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando a pessoa homenageada se trata de: (Redação dada pela Lei nº 14143/2012)

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado do Paraná;
- c) Prefeito Municipal de Curitiba;
- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Paraná;
- e) Vereador à Câmara Municipal de Curitiba;
- f) personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;

g) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

h) personagem que pelo seu passamento, tenha proporcionado comoção nacional, estadual ou municipal. (Redação acrescida pela Lei nº [12555/2007](#))

~~Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.~~

Parágrafo Único. Na proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não considerados pejorativos. (Redação dada pela Lei nº [12657/2008](#))

~~Art. 6º~~ As proposições que versem sobre denominação de bens públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do art. 3º, somente terão andamento após decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento. (Revogado pela Lei nº [10930/2004](#))

Art. 7º Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes da fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - de outros países.

~~Art. 8º~~ Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação. (Redação dada pela Lei nº [8992/1996](#))

~~Parágrafo Único. Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, ressalvando-se as datas magnas da nacionalidade.~~

Parágrafo Único. Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, sendo obrigatória a descrição constar somente na placa da primeira e última quadra. (Redação dada pela Lei nº [10974/2004](#))

~~Art. 9º~~ Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

Art. 9º Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou projeto de lei subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela

Lei nº [9223/1997](#))

Parágrafo Único. Não será permitida alteração da nomenclatura de bens públicos que tenham o nome de pessoas em virtude de lei. (Redação acrescida pela Lei nº [10238/2001](#))

Art. 10 - Em se tratando de logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente conter:

- a) termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;
- b) comprovante de propriedade e residência dos signatários.

~~§ 1º - Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.~~

§ 1º - Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, jardinetes, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas, passarelas, viadutos, trincheiras, pontes ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos. (Redação dada pela Lei nº [12730/2008](#))

§ 2º - A alteração da denominação de bairros fica condicionada as mesmas condições previstas para a alteração da denominação de logradouros públicos. (Redação acrescida pela Lei nº [10238/2001](#))

Art. 11 - Observado o disposto no artigo anterior, terão alterada sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em sua descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rios, passagens de nível e outros acessos.

Art. 12 - Em caso de alteração da nomenclatura de logradouros públicos, à nova denominação será acrescentada a denominação anterior, precedida da expressão ex, salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

Art. 13 - Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do homenageado.

Art. 14 - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art. 15 - Serão denominados por decreto do Executivo os projetos de loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 16 - A Câmara manterá, no departamento competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos bens públicos do Município, no qual conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração - SMAD, manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização, o nome do autor da proposição, o número e a data da lei.

§ 2º - Independentemente do que dispõe o § 1º deste artigo, cada unidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, manterá cadastro dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 29 de junho de 1.995.

José Carlos Gomes Carvalho
VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/07/2021